



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 585109 - SP (2020/0126843-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MIZAEI BISPO DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU FOSSE OUTRO ACÓRDÃO PROFERIDO EM PRÉVIO *WRIT*, MANTENDO A LIMINAR DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* PELO TRIBUNAL LOCAL. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA A MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PEDIDO ACOLHIDO NO PONTO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão no ponto agravado e cassar a liminar antes deferida.

### DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 253/257, não conheci do *habeas corpus* ajuizado em nome de **Mizael Bispo de Souza**, mas, de ofício, expedi a ordem para que fosse cassado o julgado prolatado em 1º/9/2020 no HC n. 0013567-06.2020.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que outro fosse proferido, analisando-se a questão de fundo apresentada à Corte estadual.

Sobreveio, então, agravo regimental, em que o Ministério Público Federal, nesse ponto, aduz que (fl. 269 - grifo nosso):

não merece reparos a decisão agravada, uma vez que, consoante disposto na manifestação ministerial acostada às fls. 241/251, o TJ/SP, além de indeferir a liminar ali pleiteada, julgou prejudicado o Habeas Corpus n. 0013567-06.2020.8.26.0000 em julgamento virtual ocorrido em 1º/9/2020, tendo em vista o deferimento da liminar nos autos do processo em epígrafe, o que inviabiliza o conhecimento do presente writ, por parte dessa Corte Superior, para apreciação direta dos fundamentos nele agitados, sob pena de se proceder a indevida supressão de instância.

**Por sua vez, merece reparos o *decisum* fustigado no que pertine à manutenção dos efeitos da liminar, ou seja, da manutenção da concessão da prisão domiciliar ao agravado mediante monitoramento eletrônico.**

De fato, *in casu*, o ora agravado formulou pedido de prisão domiciliar humanitária, em que se diz acometido de várias patologias, tais como, hipertensão,

colesterol alto, arritmia cardíaca, depressão, ansiedade, sinusite e rinite crônicas, tratando-se de pessoa com deficiência física em decorrência de haver sofrido descarga elétrica de 13.800 Volts, o que lhe acarretou sequelas graves, como imunidade baixa, além de perdas de dedos dos membros superiores e inferiores direito, e, ademais, em decorrência de tais enfermidades que lhes são acometidas (fl. 6), e que se encontra em unidade prisional com falta de estrutura básica já reconhecida.

Ora, não obstante a demora na apreciação do pleito defensivo, vale a pena recordar que, consoante leciona o eminente Ministro Rogério Schietti: "... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ - HC n. 567.408/RJ).

Assim, o risco trazido pela propagação do COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, ou sua substituição por prisão domiciliar, sendo imprescindível, para tanto, conforme ressaltado pelo ilustre Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a comprovação dos seguintes requisitos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Colhe-se da análise dos documentos acostados aos autos que **não há excepcionalidade** apta a autorizar a concessão da prisão domiciliar, uma vez que não restou comprovado que a saúde do paciente se encontra debilitada ou agravada, tampouco a ocorrência de efetivo risco de ser ele infectado pelo novo coronavírus no ambiente prisional, notadamente diante das informações de que o presídio em que paciente se encontrava encarcerado **não está superlotado e que a autoridade carcerária vem adotando as medidas recomendadas para minimizar a disseminação da COVID-19 na referida unidade** (fls. 155/158).

Além do mais, **conquanto o paciente seja hipertenso, cardiopata, deficiente físico e possua outras doenças, há informação de que ele fazia tratamento e acompanhamento regular na Unidade Prisional, inexistindo comprovação de fatores que demonstrem a impossibilidade de continuidade do tratamento dentro do estabelecimento prisional.**

[...]

**Cabe, ainda, destacar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ foi alterada pela Recomendação nº 78/2020 desse mesmo órgão para acrescentar-lhe o art. 5-A, que assim dispõe:**

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

**Verifica-se, portanto, que o referido benefício é inaplicável ao reeducando, já que este foi condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), que tem em sua natureza a violência ou grave ameaça, o que impede a subsunção de seu caso nos termos da Recomendação n. 62/CNJ.**

**Nesse diapasão, resta inviabilizada a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ante o não preenchimento de todos os requisitos apontados nas supracitadas Recomendações do Conselho Nacional de Justiça.**

[...]

Assim, requer o agravante a reconsideração da decisão de fls. 253/257 na parte em que mantém o deferimento da liminar.

É o relatório.

De fato, diante das razões apresentadas pelo agravante – sobretudo no que diz respeito à informação de que ora agravado fazia tratamento e acompanhamento regular na Unidade Prisional, inexistindo comprovação de fatores que demonstrem a impossibilidade de continuidade do tratamento dentro do estabelecimento prisional; ainda que o presídio em que ele se encontrava encarcerado não está superlotado e que a autoridade carcerária vem adotando as medidas recomendadas para minimizar a disseminação da Covid-19 na referida unidade; e, finalmente, de que o benefício da prisão domiciliar é inaplicável ao reeducando, já que este fora condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), e a superveniente Recomendação n. 78/2020 do Conselho Nacional de Justiça alterou os termos da Recomendação n. 62, explicitando a inaplicabilidade da benesse — **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão no ponto agravado e **cassar** a liminar antes deferida.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator